

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO
SULCURSO DE DIREITO - CPTL**

LARISSA CANEIRA AMARAL

**ACESSO À JUSTIÇA: DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE**

Três Lagoas –
MS2023

LARISSA CANEIRA AMARAL

**ACESSO À JUSTIÇA: DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima.

Três Lagoas -
MS2023

LARISSA CANEIRA AMARAL

**ACESSO À JUSTIÇA: DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Ancilla Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL - Orientadora

Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro
UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Michel Hernesto Flumian
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 19 de junho de 2023

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto legal o acesso à justiça como um dos direitos fundamentais. Dessa forma, o trabalho busca abordar o acesso à justiça para crianças e adolescentes. Para fazer uma análise sobre os direitos da criança e do adolescente, o trabalho foi produzido a partir de uma revisão bibliográfica, com base na leitura doutrinária de obras renomadas, legislação e outras fontes documentais e instrumentos legais, descrevendo os Direitos da Criança e o Adolescente ao longo dos anos e como o acesso à justiça é garantido para esse grupo. Por fim, observou-se que mesmo diante das atualizações no campo jurídico, o acesso à justiça garantido a eles ainda não é totalmente efetivo, visto que algumas lacunas ainda devem ser preenchidas pelo Judiciário.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Acesso à Justiça. Constituição Federal. Estatuto. Poder Judiciário.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 brings in its legal text access to justice as one of the fundamental rights. In this way, the work seeks to address access to justice for children and adolescents. In order to make a detailed analysis about the rights of children and adolescents, it was produced based on literature review, based on the doctrinal reading of renowned works, legislation and other documentary sources and legal instruments, describing the Right of the Child and the Adolescent throughout the years and how access to justice is guaranteed for this group. Finally, it was observed that even in the face of updates in the legal field, access to justice for minors is still not completely effective, since some gaps must still be filled by the Judiciary.

Keywords: Fundamental Rights. Access to justice. Federal Constitution. Statute. Power Judiciary.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS	7
3 ACESSO À JUSTIÇA	10
4 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
4.1 Evolução histórica e conceito de Direito da Criança e do Adolescente	13
4.2 Acesso à justiça de crianças e adolescentes	15
5 CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	19
ANEXO	21

1 INTRODUÇÃO

Apesar de avançar constantemente, o sistema jurídico atual não está isento de sofrer com questionamentos e críticas em relação a suas peculiaridades. Seus instrumentos devem possuir a capacidade de estender à população acesso aos meios jurídicos existentes, a fim de que cada ser humano viva com dignidade.

Logo, existem estudos que discutem acerca dos métodos implementados pelos Poderes Judiciário e Legislativo, para que todo ser humano, sem quaisquer distinções, tenha acesso a direitos que estão garantidos.

As legislações avançaram ao longo dos anos, mas ainda apresentam brechas, que afastam a efetividade do acesso à justiça. Especialmente, quando esse acesso precisa atender a públicos mais vulneráveis.

Por isso, a presente pesquisa tem o objetivo de trazer o acesso à justiça sob a perspectiva do Direito da Criança e do Adolescente, ou seja, a maneira com que o acesso à ordem jurídica justa é concedido a estas pessoas, consideradas sujeitos de direitos, de modo que seus direitos, sejam materiais ou direitos de ação, sejam garantidos.

Com a finalidade de atrair maior atenção e importância, este trabalho tem o objetivo de examinar o modo com que o Direito da Criança e do Adolescente é amparado pelo sistema judiciário brasileiro, partindo da observação de que, mesmo com toda a legislação aplicável, esta minoria ainda é alvo de falhas no sistema, as quais afetam não somente a área jurídica, mas outras áreas, como o ambiente familiar, a educação e a saúde de crianças e adolescentes.

Por meio desta abordagem, é possível dizer que a busca pelo acesso efetivo à ordem jurídica justa é o objetivo das atualizações no campo das legislações destinadas a crianças e adolescentes. Nessa linha de raciocínio, a finalidade é de auxiliar pesquisadores tanto da área jurídica como de diversas outras áreas, a compreender melhor o instituto da defesa dos direitos, em especial, a garantia dos direitos da criança e do adolescente, visto que todos buscam o acesso completo e efetivo.

Sendo assim, propõe o artigo analisar alguns aspectos acerca do efetivo acesso pelo qual as crianças e adolescentes buscam a satisfação dos seus direitos. Ainda explora a disciplina do acesso à justiça com o propósito de ajudar nas atualizações futuras desta área.

Além disto, para a confecção deste trabalho, é utilizado o método de revisão bibliográfica, o qual consiste na utilização de livros, artigos científicos, teses, dissertações e semelhantes, para explorar os institutos abordados.

Dito isto, parte-se de uma explicação sobre os direitos fundamentais garantidos a todos os homens, sobretudo o de acesso à justiça, o qual está expresso na Carta Magna, ou seja, na Constituição Federal de 1988. Posteriormente, disserta-se acerca do Direito da Criança e do Adolescente, suas peculiaridades e o modo como está organizado no ordenamento jurídico brasileiro.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais ainda são objeto de grande interesse no âmbito jurídico. Para abordá-los, é necessário compreender alguns marcos históricos que os levaram ao formato atual.

Um dos grandes eventos que marcaram o surgimento dos direitos fundamentais foi a Revolução Francesa, impulsionada pelo iluminismo, a partir dos anos de 1780, trazendo diversas ideias sobre direitos dos homens. Como o seu próprio lema anunciava: “liberdade, igualdade e fraternidade” (MELLO, 2023, p. 28).

Em relação à conceituação dos direitos fundamentais, sabe-se que estes são direitos inerentes à pessoa humana, entretanto, sua definição é muito mais complexa do que apenas um direito que todos os homens possuem.

O próprio termo “direitos fundamentais” não é o único na dogmática jurídica. Existem outras expressões usadas por juristas para expressar a natureza dos direitos fundamentais, como “garantias fundamentais”, “direitos do homem”, “direitos humanos fundamentais” (SARLET, 2007, p. 33).

Ademais, para a doutrina, na busca por uma conceituação completa dos direitos fundamentais, pode-se citar Guilherme Pena de Moraes, para quem direitos fundamentais são “direitos subjetivos, assentes no direito objetivo, positivados no texto constitucional, ou não, com aplicação nas relações das pessoas com o Estado ou na sociedade” (MORAES, 2022, p. 137).

Sendo assim, entende-se que os direitos fundamentais não somente têm o objetivo de garantir determinado direito, mas também atuam como um ponto de partida para a aplicação de outros direitos e leis que asseguram determinadas situações e ações. Sua principal

finalidade é garantir ao homem uma vida com pleno respeito à dignidade e às condições mínimas de vida.

Além disso, possuem ampla abrangência:

Os direitos e garantias fundamentais abrangem diversas esferas (os doutrinadores costumam chamá-las de dimensões) de interesses essenciais ao gênero humano, destinando-se à tutela não só dos direitos individuais (para a proteção do homem contra as arbitrariedades estatais), como também dos direitos políticos (para a participação do indivíduo na ordem democrática), dos direitos sociais, culturais e econômicos (para a garantia da igualdade material), além dos direitos à fraternidade e à solidariedade (destinados à própria sobrevivência da espécie humana) (DANTAS, 2022).

Em seguida (após a Revolução Francesa ser umas das precursoras na defesa dos direitos dos homens), abriram-se portas para que novos documentos e normativas. Como exemplo, é possível citar a Declaração de Direitos Humanos de 1948, um dos mais importantes institutos que versam sobre os direitos humanos, possuindo relação com os direitos e as garantias fundamentais.

Nesse sentido, é preciso marcar a ligação entre direitos fundamentais e direitos humanos. Cleyson de Moraes Mello trata em sua obra sobre esta conexão, e sobretudo, à aplicação e aos efeitos no âmbito territorial e até mesmo dimensional:

Dessa maneira, os direitos fundamentais representam os direitos reconhecidos pelo ordenamento constitucional interno de cada Estado e os direitos humanos são aqueles reconhecidos pelo direito internacional com validade universal e de contornos mais amplos e imprecisos (MELLO, 2023, p. 37).

A Constituição Federal de 1988 foi decisiva, quando comparada às anteriores, no que diz respeito à ampla cobertura aos direitos fundamentais. Esse fato é de extrema importância, visto que, anteriormente, não eram abordados determinados direitos nos textos constitucionais brasileiros.

Na Carta Magna de 1988, há um tópico específico para tratar acerca dos direitos fundamentais, os quais estão dispostos no Título II do texto constitucional, dando ao tema a merecida relevância, antes não observada. Além disso, há, nesse âmbito, uma subdivisão em temas específicos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade e direitos políticos.

Inicialmente, o artigo 5º da Constituição Federal é claro no que diz respeito aos

titulares dos direitos fundamentais: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Ana Paula Barcellos completa:

É possível concluir que ao menos alguns direitos previstos na Constituição de 1988 – sobretudo aqueles internacionalmente declarados como direitos humanos – são reconhecidos pelo Brasil a qualquer pessoa, independentemente de sua nacionalidade. Estão nessa categoria, por exemplo, o direito à vida, à integridade física e moral, à vedação à tortura, à liberdade religiosa, dentre outros (BARCELLOS, 2023, p. 143).

Isto se dá pelo fato de a Carta Magna não fazer alusão aos direitos fundamentais serem destinados apenas a brasileiros natos. Além disso, ao longo dos incisos, são listados outros direitos concernentes ao homem os quais possuem como objetivo a garantia de que o princípio da dignidade da pessoa humana será efetivado.

Outrossim, os parágrafos 1º ao 3º, ainda do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, dispõem sobre algumas características dos direitos fundamentais possuem, como o efeito imediato destes e o fato de sua aplicação não excluir direitos expressos em outras disposições legais.

Como dito, os direitos fundamentais e os direitos humanos possuem suas peculiaridades, de certo modo, que fazem alusão a mesma matéria de direito, desse modo se completando.

Nessa esteira, o Estado, seja agindo positivamente ou não, por meio das garantias fundamentais, fica obrigado a assegurar que todo ser humano, sem qualquer distinção, tenha seus direitos respeitados, e, para isso, existe sua estrutura jurídica.

Essa estrutura, inclusive, está para além da legislação. Mesmo com todos os direitos fundamentais expressos em vários textos legais, sua proteção evidencia cada dia mais a necessidade de colaboração do Poder Judiciário, juntamente com outros órgãos do sistema judiciário como a Defensoria Pública e o Ministério Público, a fim de que o acesso aos direitos e à justiça sejam concedidos a seus devidos destinatários, por meio de mecanismos e propostas que auxiliem esta abordagem (BARCELLOS, 2022, p. 179-182).

Dito isto, é de extrema relevância compreender o acesso à justiça no contexto dos direitos fundamentais e de toda a organização do Estado brasileiro, dado que, mesmo com os grandes avanços, alguns grupos ainda apresentam dificuldades para ter dignidade e o mínimo

para viver com condições aceitáveis, ou apenas para obterem acesso a direitos. Isso porque determinados grupos, ainda que contem com a proteção do ordenamento jurídico, enfrentam dificuldade de acessar verdadeiramente a justiça em situações concretas.

3 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça efetivo está previsto na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, isto é, pertencente a todos, sem quaisquer distinções entre cidadãos. Assim dispõe o artigo 5º, inciso XXXV do texto constitucional: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Desse modo, é garantido ao homem o direito à ação, o que implica o direito de postular perante a existência de lesão a direito ou de ameaça a este.

Para dar início a abordagem sobre o acesso a justiça, é importante mencionar que o conceito deste ainda é bastante discutido, principalmente quando se trata de fatos atuais que afetam o andamento da justiça.

Segundo Mauro Capelletti e Briant Garth, “O acesso a justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (2002, p. 12).

Sendo assim, o acesso à justiça pode ser considerado o mais básico dos direitos fundamentais, já que este assume um papel de princípio para os outros direitos, visto que dele derivam outros instrumentos integrantes do devido processo legal no Brasil, assegurado a todos os indivíduos (CAPELETTI; GARTH, 2002, p. 11-13).

O ordenamento passou por atualizações, tanto no campo tecnológico quanto no jurídico, mas o sistema de justiça ainda não se encontra completamente efetivo. Isto é, algumas dificuldades de ordem processual ainda afetam toda a população, em especial, alguns grupos, que, além de serem impactados pelos impedimentos gerais, são alvos de situações peculiares que os afastam do exercício jurídico absoluto (CAPELETTI; GARTH, 2002, p. 9-13).

Em outras palavras, o acesso à justiça, além de positivado, precisa de que o Poder Judiciário esteja capacitado para atender às demandas de grupos mais vulneráveis, em situações concretas as quais vão desafiar não somente a legislação, mas a organização de justiça como um todo. Nesse sentido, pode-se citar o surgimento de outros instrumentos que possibilitaram a ampliação da atividade jurídica, inclusive, com a participação comunitária

(GUÉRIOS, 1999, p. 13).

Esse cenário leva à necessidade de compreensão acerca da maneira de afinar todos esses mecanismos, especialmente, quando se trata do acesso por pessoas em situação de vulnerabilidade.

Para Mauro Capelletti e Briant Garth, o efetivo acesso à justiça se distancia de seu modelo ideal por conta de determinados obstáculos. Como exemplo, é possível citar as custas judiciais. Mesmo se tratando de diferentes causas, com valores diversos, há condenação da parte vencida. Ou seja, as partes correm o risco de não acolhimento de seus pedidos, com posterior condenação ao pagamento de custas. Eventualmente, ainda é possível que outras características das partes e dos processos sejam consideradas impasses para que o acesso à justiça não encontre sua melhor forma (CAPELLETTI; GARTH, 2002, p. 15-29).

Cabe ressaltar que, atualmente, um dos mecanismos mais importantes no âmbito do acesso à justiça com relação a vulneráveis é a Justiça Gratuita. Esta tem seu cabimento e aplicação dispostos em vários dispositivos do ordenamento brasileiro, um deles é o artigo 98, do Código de Processo Civil, o qual, além de trazer a quem é destinado este recurso, ainda faz menção ao que é aplicado, como mostra:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas

judiciais; II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido (BRASIL, 2015).

Cumprido dizer que não só as barreiras econômicas são empecilhos para o efetivo acesso à justiça. Há um grupo que vem gerando grande destaque nas discussões sobre o efetivo

direito ao acesso à justiça: crianças e adolescentes.

Antes da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990 – e de outros instrumentos também de suma importância, como a Constituição Federal, as crianças e os adolescentes eram vistos como apenas institutos dos pais, sem que tivessem qualquer autonomia em decisões ou ações. Com a publicação de tais leis, passaram a ser considerados sujeitos de direito (TEIXEIRA, 2021).

O reconhecimento da autonomia da criança e do adolescente gera discussões sobre seu limite. Isto é, acerca de até onde o sistema jurídico alcança a criança e o adolescente na proteção e na efetivação de seus direitos fundamentais, dentre eles, o de acesso à justiça. Logo, entende-se o quanto o estudo do acesso à justiça da criança e do adolescente necessita de exames abrangentes.

4 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como abordado no tópico anterior, o acesso à justiça precisa ser pensado, especificamente, no contexto de grupos mais vulneráveis. Nessa linha de raciocínio, o Direito da Criança e do Adolescente busca um patamar de equivalência perante outros grupos possuidores de maior abrangência e acesso dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda neste sentido, os Direitos da Criança e do Adolescente têm o objetivo de priorizar de maneira absoluta o bem estar e o bom desenvolvimento da criança e do adolescente seguindo os preceitos dos seus princípios como o princípio do melhor interesse e o princípio da prioridade absoluta, os quais, claramente, dispõem acerca da prioridade que a vida e a defesa pelos direitos da criança e do adolescente possuem.

O acesso à justiça da criança e do adolescente passou a ser objeto de análises minuciosas de doutrinadores, dado que os avanços relacionados a este grupo foram extremamente significativos. Conforme aborda Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

Vivemos um momento sem igual no plano do direito infantojuvenil. Crianças e adolescentes ultrapassam a esfera de meros objetos de ‘proteção’ e ‘tutela’ pela família e pelo Estado e passam à condição de sujeitos de direito, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral (MACIEL, 2022, p. 20).

Para Maciel, os avanços que ocorreram ao longo dos anos, após a implementação de instrumentos legais que tratam sobre o tema em específico, não excluem os erros do passado. Portanto, a fim de explorar todo o contexto do Direito da Criança e do Adolescente, torna-se necessária uma análise sobre o histórico e os marcos que fizeram com que este direito se

tornasse o que é atualmente.

4.1 Evolução histórica e conceito de Direito da Criança e do Adolescente

O conceito de infância e adolescência vincula-se a uma situação de dependência e até mesmo de subordinação; desde as sociedades antigas, nota-se que os filhos se ligavam completamente à vida de seus pais, remetendo a uma ideia de que a prole não possuía nenhuma autonomia em relação a suas ações no ambiente social.

Nas sociedades antigas, antes de qualquer instrumento legislativo que pudesse transcrever direitos da criança ou do adolescente, as relações familiares seguiam apenas os preceitos religiosos, os quais fixavam o pai como o centro do núcleo familiar:

Como autoridade, o pai exercia poder absoluto sobre os seus. Os filhos mantinham-se sob a autoridade paterna enquanto vivessem na casa do pai, independentemente da menoridade, já que àquela época não se distinguiam maiores e menores. Filhos não eram sujeitos de direitos, mas sim objeto de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia um direito de proprietário. Assim, era-lhe conferido o poder de decidir, inclusive, sobre a vida e a morte dos seus descendentes (MACIEL, 2022, p. 20).

Tal situação perdurou até a Idade Média, época em que o cristianismo alavancou e suas ideias ganharam mais atenção, dando espaço à maior proteção dos direitos, em especial, dos menores. Contudo, os filhos de relações extraconjugais ainda eram totalmente discriminados e permaneciam fora da proteção do direito (MACIEL, 2022, p. 20).

Posteriormente, esta realidade se moldou, até que outros problemas viessem a surgir. No início dos anos de 1900, o Brasil passou por um período de grande migração, após a libertação dos escravos. Com isso, a situação dos menores sofreu com diversos problemas sociais, como o enorme aumento de crianças e adolescentes em situação de abandono, pobreza e até mesmo de miséria (MACIEL, 2022, p. 21).

Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese abordam um contexto crítico sobre a atuação pública neste cenário:

Para crianças e adolescentes, o Estado pouco contribuiu para melhorar a sua condição de vida, deixando-as juntamente com suas famílias, numa situação de pobreza e abandono. Muitas famílias vindas da Europa e de outras partes do mundo, como imigrantes, pouco alteraram aqui a situação de miséria que já viviam em seus países de origem, de forma que, para muitas famílias não foi difícil a sua adequação as novas exigências econômicas e sociais (LIMA; VERONESE, 2012, p. 15).

Diante de tal situação, foi criado o primeiro Código de Menores do Brasil (Decreto n. 5.083), sendo este publicado em 1926, com o objetivo de auxiliar nas situações da época.

Todavia, este logo foi substituído pelo Código Mello Mattos (Decreto n. 17.943-A), publicado em 1927 (TEIXEIRA, 2021).

As mudanças nas legislações fizeram com que o Poder Judiciário fosse obrigado a tomar decisões que contrariassem as características religiosas que dominavam a época e as relações sociais. As novas noções teriam a responsabilidade de controlar situações que anteriormente agravavam o contexto:

De acordo com a nova lei, caberia ao Juiz de Menores decidir o destino de crianças e adolescentes abandonados e delinquentes. A família, independentemente da situação econômica, tinha o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e dos jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado. Medidas assistenciais e preventivas foram previstas com o objetivo de minimizar a infância de rua (MACIEL, 2022, p. 21).

Por conseguinte, em 1943, foi criada a Comissão Revisadora do Código Mello Mattos, a qual tinha o propósito de construir uma legislação que abordasse tanto as características sociais quanto as jurídicas, uma vez que os problemas sociais dominavam as sociedades da época. Este buscava a elaboração de um código que trouxesse em seu texto legislativo a junção dos dois aspectos (TEIXEIRA, 2021).

Cumprido salientar que a comissão mencionada, mesmo após seu encerramento, foi um ponto de partida para que outros órgãos elaborassem documentos buscando aumentar a influência e a aplicação dos direitos da criança e do adolescente, de modo que este alcançasse todos as áreas, não somente no campo jurídico, garantindo maior amparo:

No projeto, percebia-se claramente a influência dos movimentos pós-Segunda Grande Guerra em prol dos Direitos Humanos que levaram a ONU, em 1948, a elaborar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e, em 20 de novembro de 1959, a publicar a Declaração dos Direitos da Criança, cuja evolução originou a doutrina da Proteção Integral (MACIEL, 2022, p. 21).

Ulteriormente, o mais importante instrumento a ser promulgado foi a Constituição Federal de 1988. A Carta Magna foi o documento jurídico que trouxe as primeiras disposições sólidas acerca dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. A principal delas foi a garantia de acesso à instrução primária e gratuita. Entretanto, vale ressaltar que a Constituição não faz referência à infância e à adolescência, o que acarretou a inviabilidade do acesso à justiça efetivo. Ainda, a Lei Maior dispõe sobre o trabalho infantil, no tocante à sua proibição aos menores de 14 anos, além de outras assistências garantidas (TEIXEIRA, 2021).

No período posterior à Constituição Federal de 1988, o principal instrumento jurídico que tratou e ainda trata sobre os direitos humanos foi o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA foi publicado em 1990, com o intuito de preencher lacunas as quais afastavam esse grupo de pessoas de seus direitos.

Tratando-se do conceito propriamente dito de Direito da Criança e do Adolescente, este sofreu diversas mudanças ao longo dos anos, percorrendo um caminho de inexistência até chegar a uma definição exata.

O ECA traz, em seu segundo artigo, a descrição de quem é considerado criança e adolescente para os parâmetros da referida lei. Desse modo, dispõe o seguinte: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

Na concepção de Maíra Zapater, a definição de criança e adolescente feita pelo ECA compreende a evolução de cada faixa etária:

É importante destacar que o critério eleito pelo legislador para definir alguém como criança ou adolescente é objetivo e absoluto, não sendo passível de qualquer questionamento em casos concretos: não se admite, por exemplo, autorizar uma criança ou adolescente viajar desacompanhada sem autorização judicial, ainda que demonstre alto grau de maturidade emocional. Da mesma forma, um adolescente de 15 anos não poderá adquirir imóvel de sua propriedade, ainda que trabalhe e aufera renda. Como se verifica, o Estatuto da Criança e do Adolescente procura levar em consideração a evolução do amadurecimento em cada faixa etária, mas estabelecendo limites legais absolutos quanto a este aspecto (ZAPATER, 2019, p. 80).

O Estatuto desempenhou um papel de extrema importância, visto que se ocupou em fazer uma conexão entre o movimento social, as políticas públicas e os agentes jurídicos, exercendo a função de um sistema visando à ampla tutela do direito da criança e do adolescente (MACIEL, 2022, p. 23).

4.2 Acesso à justiça de crianças e adolescentes

Como o direito da criança e do adolescente, o acesso à justiça, ou seja, as legislações pertinentes ao tema também passaram por mudanças ao longo dos anos, o que era considerado nas sociedades passadas, vivenciou momentos de atualizações, os quais trouxeram as informações que existem hoje.

Como mencionado anteriormente, o Código de Menores Melo Mattos foi o instrumento jurídico precursor das legislações específicas sobre os menores, e posteriormente o Código de Menores (Lei nº 6.697/79), ambos publicados visando à proteção e à assistência

na infância e juventude. Cabe dizer que estes códigos se dedicaram também a abordar as medidas judiciais cabíveis em determinadas situações irregulares (MACIEL, 2022, p. 311).

A segurança da criança e do adolescente está diretamente ligada à doutrina da proteção integral. Trata-se de uma condição que serviu como elemento primário para a criação de normas que garantissem a ampla efetividade da proteção de crianças e adolescentes.

Caracteriza-se como uma proteção abrangente, que configura um sistema interligado:

Trata-se de um novo modelo, universal, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são partícipes, corresponsáveis e cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento (MACIEL, 2022, p. 23).

Portanto, a concepção de proteção integral da criança e do adolescente remete a um interesse coletivo, o qual alcança a sociedade sem quaisquer distinções as quais poderiam afetar de maneira negativa o sistema de garantia de direito a todos os seres humanos, expresso na Constituição Federal de 1988.

À luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção encontra-se como centro de todas as disposições, ao mesmo tempo em que se conecta completamente aos princípios do Direito da Criança e do Adolescente.

Posteriormente, quando se fala em participação de crianças e adolescentes no seio dos processos judiciais, é necessário falar sobre a capacidade civil para ser parte em um processo.

O reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos tem sido um desafio desde sua primeira abordagem, dado que esta participação trouxe desafios inerentes à vida social e ao próprio processo de crescimento e amadurecimento deste grupo, uma vez que há o que se falar na aptidão para a prática de ações e suas falas além da responsabilização por tais atos (ZAPATER, 2019, p. 82).

O Código de Processo Civil é claro, em seu artigo 71, no que diz respeito à incapacidade do menor para participação em ações sem a assistência ou representação de pais, tutores ou curadores : “Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei” (BRASIL, 2015). Dessa forma, a criança ou o adolescente tem seu direito assegurado pelo cumprimento da representação/assistência pelo responsável.

Além disto, é de extrema importância destacar as disposições do artigo 142, em seu parágrafo único, no que se refere a curadoria especial, nas situações em que restarem conflitos

nos interesses dos pais ou responsáveis.

Nesta linha de pensamento, Maíra Zapater conclui:

Essa formulação permite, como já mencionamos, que se distribuam entre os adultos nos âmbitos da família, da sociedade e do Estado os deveres de cuidado necessários para que crianças e adolescentes exerçam seus direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que prevê a consideração da vontade e da opinião da criança e do adolescente em questões que lhe digam respeito diretamente, tais como processos de guarda, visita, adoção, entre outros(ZAPATER, 2019, p. 82).

No mais, o ECA trouxe regras acerca dos procedimentos envolvendo a criança e o adolescente que são priorizados em relação ao Código Civil e ao Código de Processo Civil, isso ocorre, pois o objetivo central do Estatuto é garantir a proteção e o melhor interesse do destes por meio, também, do Poder Judiciário. Todavia, enfatiza-se que tais celeridades não causem prejuízo diante das normas da Carta Magna (DI MAURO, 2017, p. 62).

Isso se dá, pois, após o reconhecimento da crianças e do adolescentes como sujeito de direitos, o ECA tomou um lugar de supremacia perante as demais regras de procedimentos civis.

Dando continuidade, o acesso à justiça, como já mencionado, é direito de todos, sem distinções, logo, criança e adolescente, como sujeito de direito, também possuem garantia a tal. Desse modo, o título VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente complementa esta informação, trazendo em seu texto legislativo, disposições acerca do acesso à justiça assegurado aos menores.

Em vista disto, o artigo 141, do ECA, certifica que a criança e o adolescente possuem acesso à Defensoria Pública e ao Ministério Público, como também ao Poder Judiciário e seus órgãos, garantindo, assim, meios necessários para que não haja prejuízos de ordem processual e material quando da proposição de ações por esses sujeitos de direitos. Além disso, cabe expor que as partes possuem a mesma garantia à gratuidade da justiça, como dito anteriormente, e seus procedimentos seguirão em segredo de justiça, objetivando a maior segurança da criança e do adolescente.

Além disto, é de extrema importância destacar as disposições do artigo 142, em seu parágrafo único, no que se refere a designação de curadoria especial, pela autoridade judicial, nas situações em que restarem conflitos nos interesses dos pais ou responsáveis.

Dito isto, cabe mencionar que a competência para o julgamento das ações que possuem crianças ou adolescentes como partes é da vara especializada, isto é, da Vara da

Infância e Juventude, ou, em alguns casos, envolvendo condutas danosas por parte de um dos genitores. É de rigor o procedimento seguir nas varas de família, seguindo, ainda, as regras processuais ditadas pelo Estatuto (DI MAURO, 2017, p. 65).

Posto isto, o acesso à justiça pela criança e o adolescente ainda é alvo de algumas demandas que fazem com que o Poder Judiciário se encontre em situação de conflito em relação à competência de julgamento da Vara da Infância e Juventude ou da Vara de Família. Tais regras encontram-se dispostas no artigo 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, conseqüentemente, do artigo 98, da referida lei.

Sob o entendimento de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

Entendimento que já se firmou de longa data, do qual compartilhamos, é o de que estando a criança/adolescente sob a responsabilidade de qualquer parente, afastadas estão as hipóteses do art. 98, sendo competente para conhecer da ação o Juízo de família (MACIEL, 2022, p. 340).

Dessarte, à criança e ao adolescente é assegurado o acesso à justiça, estando ou não sob responsabilidade de outrem, tendo em vista a necessidade, dada a quantidade de casos sobre o tema. Por fim, o acesso à justiça percorreu um longo caminho até que fosse considerado o instrumento legal existente atualmente e a garantia deste à criança e ao adolescente é imprescindível.

5 CONCLUSÃO

Diante de toda exposição, é possível concluir que os Direitos da Criança e do adolescente, mesmo com os grandes avanços, ainda não é um sistema plenamente efetivo:

As crianças e os adolescentes foram, enfim, caracterizados como sujeitos de direitos, à medida que as mudanças foram ocorrendo e as novas diretrizes implementadas; entretanto, não é possível deixar de mencionar que o Brasil, mesmo com uma legislação extremamente ampla como o Estatuto da Criança e do Adolescente (e também com a proteção da Constituição Federal de 1988), no que diz respeito à garantia de direitos, ainda é alvo de situações que interferem negativamente tanto no âmbito jurídico, quanto no social.

A evolução histórica do direito das crianças e adolescentes nos mostra que, durante o longo período entre seu reconhecimento até os dias atuais, não houve a criação de instrumentos que preenchessem as brechas deixadas pela legislação existente.

Mesmo com a Lei Maior, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além dos Códigos de Civil e Processo Civil, o Poder Judiciário permanece, algumas vezes, inerte no que se

refere às lacunas existentes, tornando necessária a tomada de decisões espaçadas perante casos isolados.

Os casos das Varas de Família, em específico envolvendo crianças e adolescentes são presentes rotineiramente no Judiciário brasileiro. Nesse sentido, o país tem uma grande demanda de ações com o tema, as quais são alvos de lacunas que devem ser melhor observadas pelo poder judiciário, a fim de que, a legislação protetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes seja plenamente respeitadas integralmente.

Sendo assim, se tratando das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e de outros instrumentos como a Carta Magna, ainda é observado que em eventuais situações ainda é observado brechas para a efetividade da proteção dos Direitos da Criança e do adolescente, desse modo, a legislação brasileira pertinente ao tema, faz-se necessária de agregar-se com os posicionamentos judiciais, para que a efetivação dos direitos da criança e do adolescente seja obtida.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Barueri: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647828/>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL, [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 abr.2023.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 11. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

DI MAURO, Renata Giovanoni. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217068/>. Acesso em: 24 maio 2023.

GUÉRIOS, Cristina Melo Martiniuk. **O Acesso à Justiça Através da Assistência Jurídica Gratuita: Limitações e Avanços**. 1999. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente: a Necessária Efetivação dos Direitos Fundamentais**. Florianópolis, SC:

Editora Fundação Boiteux, 2012. v. 5.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 17 abr. 2023

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos Fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2023.

MORAES, Guilherme Pena de. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Barueri: Grupo GEN, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TEIXEIRA, Evilázio Francisco Borges. **Dignidade da Pessoa Humana e o Direito das Crianças e dos Adolescentes**. Porto Alegre: Editora EdiPUCRS, 2021. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/187760/epub/0?code=KjSO2hX2Ub8gE Rt71Op4q9M5c3/JOTPVhMRpIXSJfE0O5AugWU4fx+NDZUPwQjh7iRpkUPqo0PQ2IFGC Eii8NA==>. Acesso em: 24 maio. 2023.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 24 maio 2023.

ANEXO
Ficha de Avaliação de Artigo

I – APRESENTAÇÃO ESCRITA E CONTEÚDO (Até 6,0 pontos)		
ITEM	LIMITE	ATRIBUÍDO
Estrutura metodológica (método adequado, problematização, objetivos e referencial teórico)	1,0	
Apresentação do texto (redação, uso de linguagem técnica)	1,0	
Formatação (respeito às normas técnicas)	1,0	
Relevância e definição clara do tema (extensão em que o tema é explorado)	1,0	
Coerência, clareza e objetividade na argumentação (coesão e coerência textual)	1,0	
Referencial adequado, relevante e atualizado	1,0	
(A) RESULTADO	Até 6,0	
II – APRESENTAÇÃO ORAL (Até 4,0 pontos)		
Apresentação dentro do tempo proposto	0,5	
Postura acadêmica (uso de linguagem técnica e formal)	1,0	
Domínio do conteúdo apresentado	1,5	
Respostas coerentes à arguição da banca	1,0	
(B) RESULTADO	Até 4,0	
RESULTADO FINAL (A) + (B)	Até 10,0	
OBSERVAÇÕES:		



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA** orientador(a) do(a) acadêmico(a) **LARISSA CANEIRA AMARAL** autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **"ACESSO À JUSTIÇA: DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE"**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA

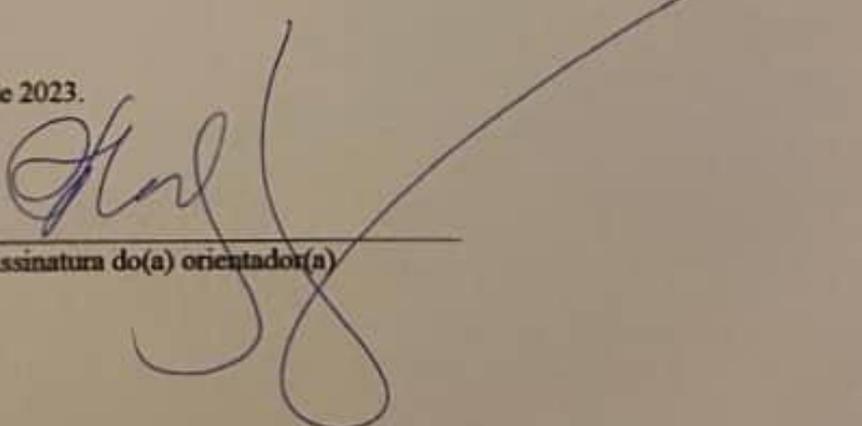
1º avaliador(a): MICHEL ERNESTO FLUMIAN

2º avaliador(a): JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO

Data: 19/06/2023 – Segunda-feira

Horário: 7:30 (MS)

Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2023.



Assinatura do(a) orientador(a)



Termo de Autenticidade

Eu, **LARISSA CANEIRA AMARAL**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“ACESSO À JUSTIÇA: DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2023.

Assinatura do(a) acadêmico(a)

ERRATA

AMARAL, Larissa Caneira. **Acesso à Justiça: Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Direito, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Três Lagoas-MS, 2023.

<i>Página</i>	<i>Parágrafo</i>	<i>Linha</i>	<i>Onde se lê</i>	<i>Leia-se</i>
19	4º			Acrescentar CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça . Porto alegre- RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Disponível em: https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos/003/pdf.PDF



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



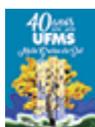
ATA Nº 349 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, às 0730 h, na sala de reuniões google meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica LARISSA CANEIRA AMARAL, sob o título: ACESSO À JUSTIÇA: DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Avaliadores: Profª Drª Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro e Prof. Dr. Michel Ernesto Flumian. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerada APROVADA a acadêmica com a ressalva de correção de todos os pontos destacados pela banca. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

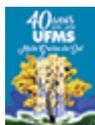
Ademais, participou, na qualidade de ouvinte da presente sessão pública de defesa de TCC os(as) seguintes acadêmicos(as):

Gessica Ferreira da Silva "	gessica.ferreira@ufms.br	064.503.221-28			
Marcio Vinicios de Andrade Vilalva	marcio.vilalva@hotmail.com	369.695.528-02			
Maria Eduarda Albuquerque Guedes	maria.e.a.guedes@ufms.br	063.186.561-62			

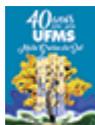
Três Lagoas, 19 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 19/06/2023, às 12:06, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ernesto Flumian, Professor do Magisterio Superior**, em 19/06/2023, às 18:54, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 19/06/2023, às 19:04, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4137396** e o código CRC **23D532D6**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS